

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 212/2018

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA OESTE S.A

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50515.011220/2015-21

**PROPOSIÇÃO PRG:** POR JURISPRUDÊNCIA, PARECER Nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 50520.015455/2014-32

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

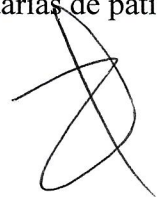
**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A em face da Decisão de 2º Instância, de 13 de fevereiro de 2017, proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços Transportes Ferroviários de Carga – SUFER que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, em relação a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações legais e contratuais, referente a retirada de linhas secundárias de pátios sem autorização.

### **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

O presente processo administrativo teve origem com o Auto de Infração nº 099/COFER – URSP/2015, fl. 03, oriundo da Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Carga de São Paulo – COFER-SP, da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, que, após fiscalização realizada em março de 2015, constatou infração por descumprimento das obrigações legais e contratuais pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, referente a retirada de linhas secundárias de pátios sem autorização.



Em 02 de junho de 2015, a Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1º instância, entendendo pela aplicação da penalidade de multa de equivalente à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 63/68.

Insatisfeita com o teor da referida decisão, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em 29 de junho de 2015, às fls. 84/110.

Em 13 de fevereiro de 2017, a SUFER emitiu a Decisão de 2ª Instância, mantendo os termos da decisão originária, fls. 143/147.

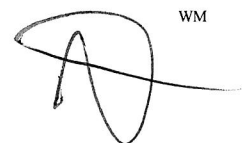
A concessionária Rumo Malha Oeste S/A, inconformada, interpôs Recurso Hierárquico, em 22 de março de 2017, buscando o reexame da decisão final por uma autoridade superior.

Quanto aos aspectos jurídicos, a PF-ANTT já se manifestou, anteriormente, por meio do Parecer nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, dado em caso semelhante, emitido nos autos do processo nº 50520.015455/2014-32, conforme citado no Relatório à Diretoria (fls.334/336) onde entendeu que *“o cabimento do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, não há previsão para esse propósito na Resolução nº 5.083/2016. Nem mesmo há essa previsibilidade nos contratos de concessão e arrendamento. Pontua ainda que tal impedimento não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dada oportunidade de se defender em duas esferas administrativas”*.

A SUFER reitera, no mesmo Relatório à Diretoria, que o processo tramitou regularmente, conforme preconiza a Resolução ANTT nº 5.083/2016, sobretudo, as disposições do rito simplificado. Ademais, o devido processo legal foi devidamente observado, bem como a plenitude dos consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Considerando a ausência da previsibilidade legal para o cabimento do Recurso Hierárquico em comento e levando-se em consideração o disposto no Despacho de fls. 255, a SUFER entendeu que a interposição desse Recurso possui somente a intenção de procrastinar o cumprimento da decisão final, emitida pela superintendência, que faz coisa julgada no âmbito administrativo, tal como fora reconhecido no Despacho nº 058/COPAC/SUFER/2017 (fl. 233).

No que tange ao mérito, a peça recursal ora sob análise, por tudo o que consta nos autos, fundamentado nas manifestações da SUFER, da Procuradoria Federal junto à ANTT, esta Diretoria DEB entende pelo não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha



WM

Oeste S/A, por não haver previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora, além de não trazer aos autos fatos novos capazes de ensejar a reforma de decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos da Decisão de 2ª instância proferida pela SUFER às fls. 143/147.

Além disso, aludido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

*Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva.*

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esta Diretoria DEB entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para intimação da Concessionária para apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Importante destacar, todavia, que a Diretoria Colegiada está atenta a reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que contesta, em várias instâncias, inclusive com uso de Recursos Hierárquicos, que não tem previsão contratual ou em normativos da ANTT, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, sendo que estão sendo estudadas medidas para penalizar tal conduta, como a alteração da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, para prever a possibilidade de aplicação de multa para casos de litigância de má-fé e interposição de peças protelatórias.

Oportunamente, destaca-se que, até o presente momento, a holding Rumo S/A e suas Concessionárias (Rumo Malha Sul S/A, Rumo Malha Paulista S/A e Rumo Malha Oeste S/A) possuem Recursos Hierárquicos, inclusive com pedido de atribuição de efeito suspensivo, distribuídos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT em 21 processos de aplicação de penalidade: 50520.012705/2014-82, 50520.021277/2014-89, 50500.191942/2013-58, 50520.074334/2010-07, 50520.031202/2014-14, 50520.021282/2014-91, 50520.019779/2014-40, 50520.044572/2014-11, 50520.012698/2014-19, 50515.003871/2015-48, 50520.021276/2014-34, 50520.015458/2014-76, 50515.036579/2014-21, 50500.296515/2014-46, 50500.173229/2014-11, 50520.021390/2014-64, 50515.024488/2014-42, 50515.023419/2014-11, 50500.037198/2013-17, 50520.015458/2014-76 e 50515.011220/2015-21, tornando ineficaz a atividade de fiscalização de induzir a concessionária ao cumprimento das obrigações contratuais.



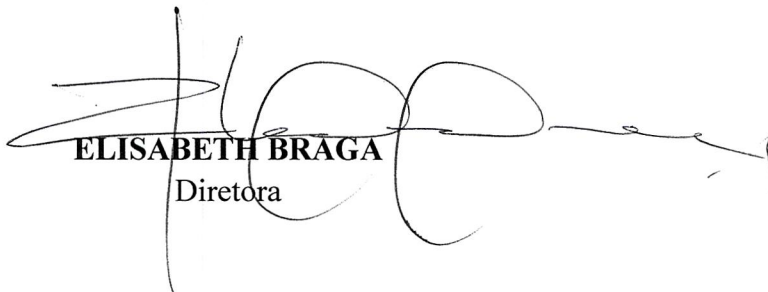
Além disso, em função da sistemática de ação da Concessionária em contestar, em várias instâncias, incluindo o Recurso Hierárquico, que não tem previsão contratual, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, é necessário advertir a área técnica sobre a necessidade de dar celeridade no processo de cobrança das multas. Caso o pagamento não seja efetuado é recomendada a inclusão do débito na Dívida Ativa da União.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,  
**VOTO** por:

1. Não conhecer o Recurso Hierárquico apresentado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, por ausência de previsão contratual,
2. Determinar à SUFER que dê celeridade no processo de cobrança das multas e, caso não seja efetuado o pagamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa da União, e
3. Determinar à SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 1 de agosto de 2018.



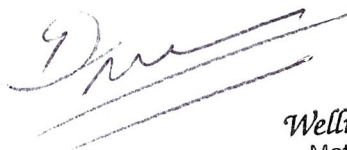
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 1 de agosto de 2018.

Ass:



*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673178  
Assessoria – DEB